

**EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MAGÉ-RJ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante V. Ex.<sup>a</sup>, perante V. Exa., nos termos do art. 3º, da LC n. 64/90, oferecer

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA,**

em face de **RENATO COZZOLINO HARB**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº 0600758-53.2020.6.19.0110, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A Coligação **POR UM NOVO AMANHECER 11-PP / 17-PSL** protocolou pedido de registro de seus candidatos, dentre eles o ora Impugnado, o qual pretende se candidatar ao cargo de Prefeito do Município de Magé, e junto com ele a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (...).*

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em 27 de maio de 2020, em ações de investigação judicial

eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90), nas quais foram reconhecidas a prática de abuso de poder político e conduta vedada, sendo imposta a cassação do diploma de deputado estadual do candidato, além de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, conforme verifica-se dos processos nºs 0608809-63.2018.6.19.0000 e 0604524-27.2018.6.19.0000.

Em síntese, a conduta pela qual o impugnado foi condenado consistiu no abuso do poder político pelo uso promocional de ações sociais realizadas pelo poder público, mas ostentadas pelo ora impugnado como por ele efetuadas, em prol de sua candidatura, nas eleições de 2018, o que é vedado pelo inciso IV, do art. 73, da Lei 9504/97. Com efeito, a gravidade e extensão dos fatos praticados pelo impugnado, que visava incutir na mente dos eleitores que ele era o idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos, com forte apelo eleitoral, ensejou a configuração da prática do abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput, da LC 64/90.

Sabe-se que a condenação por abuso de poder, manifestado durante o processo eleitoral, desperta impedimento à candidatura, qual seja, a **inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “d”, da LC n. 64/90**, com redação dada pela LC n. 135/2010, que já se impõe desde a condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (TRE ou TSE), portanto, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão. E esse impedimento, como igualmente resulta da liberal disposição legal, perdura até o transcurso de 8 anos, contados da eleição em que se verificou a prática abusiva. Em resumo, aquele que praticou abuso de poder nas eleições de 2018 fica inelegível a partir da condenação proferida pelo Tribunal e até 2026, equivalendo dizer que o impedimento já se lhe impõe durante a tramitação dos recursos que eventualmente oferecer (especial ou extraordinário).

O e. Supremo Tribunal Federal – em decisão com efeito *erga omnes* e vinculante (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADIn nº 4.578, j. 16.02.2012) – decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, assentando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão de órgão colegiado,

não fere o princípio da presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.

Cumpra, ainda, ressaltar que o impugnado interpôs perante o TSE Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo, o que foi indeferido, conforme decisão em anexo, **negando-se a suspensão da inelegibilidade**, face à ausência de demonstração da necessidade/utilidade.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) que seja notificada A Coligação POR UM NOVO AMANHECER 11-PP / 17-PSL;
- (d) seja juntada a documentação anexa;
- (e) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- (f) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
- (g) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Pede e espera deferimento.

Magé, 02 de outubro de 2020

**Renata Gosende Simão Barroso Fernandes**  
**Promotora Eleitoral**  
**Mat. 4011**